



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: ANTÔNIO EUDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 2ª REGIÃO

RELATOR: WASHINGTON DE SOUZA TABOZA

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **ANTÔNIO EUDES DE OLIVEIRA** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 2ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

À ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DESIGNADA PARA O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 2ª REGIÃO PARA A ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS PARA O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA¹, aqui adotado e a este incorporado, acrescento que Douta Comissão Regional Eleitoral, ASSIM decidiu:

[...] “3. ANTONIO EUDES DE OLIVEIRA, CRTR 00095T - Conclusão pela ausência da certidão da justiça estadual e da justiça trabalhista, ausência da certidão de regularidade fiscal da receita federal, estadual e municipal e ausência da certidão de nada consta do CRTR e do CONTER, sendo julgada

¹ Verificado no endereço eletrônico <http://conter.gov.br/site/eleicao/46>



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

indeferida a inscrição por não cumprir o art. 57, 1, li, IV, VIII e XV do Regimento eleitora” [...]

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

Alega que [...] “... 1. O Recorrente é Secretário interventor do CRTR 1ª Região e proponente a vaga na eleição a conselheiro daquele Conselho; 2. O Recorrente entregou a sua documentação ao conselho e esta comissão regional lhe informou que estava faltando o documento obrigatório do art. 57, inciso VIII, do Regimento Eleitoral que serve para atestar sua regularidade junto a Receita Federal; 3. O recorrente ao invés de entregar a comissão a certidão, fez a entrega do recibo de pagamento da parcela que eu tinha em aberto, situação que já havia sido negociada em dezembro de 2021; 4. Que por conta de limitações da Recita Federal do Brasil não conseguiu emitir a referida certidão a tempo; Ao fim junta o documento bem como requer a admissibilidade do Recurso.” [...]

Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;

Não houve apresentação de contrarrazões;

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso na forma regimental conforme decisão da Comissão Eleitoral Regional, dele conheço.

Inicialmente, observo que, inexistindo a possibilidade de produção de provas perante a Comissão Nacional De Recursos Eleitorais na forma do art. 49 do RE, dispensável a designação de audiência, ainda não há nos autos qualquer notícia de restrição de direito quanto a produção de provas quanto as razões que fundamentam o presente recurso, bem como demais direitos Constitucionais e infralegais a disposição do Recorrente.

Daí, não há falar-se em cerceamento de defesa.

Outrossim, observo que o próprio Recorrente reconhece o erro cometido em sua própria peça recursal, qual seja, a não juntada de documentos insertos no RE e necessários a tempo e modo, **“certidão de regularidade junto à Receita Federal”** item obrigatório para o deferimento de seu Registro Eleitoral, desta feita estando sua inscrição em desacordo com o Art. 45 VIII do RE.

Com efeito, a apresentação de documentos referentes as inscrições dos candidatos e ou substituição destes, devem ser realizadas e requeridas a Comissão Regional Eleitoral na forma regimental e do calendário eleitoral, o que não foi feito, e não a esta comissão recursal.

Consoante ao art. 57 do RE são necessários os seguintes documentos dos candidatos para concorrer ao pleito, devendo estes serem apresentados no ato de sua inscrição sob pena de seu indeferimento, vejamos:

**[...] “DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO Art. 57. No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não ter a sua candidatura aceita, devem entregar os seguintes documentos:
I - certidão de nada consta de condenação em processo**



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

administrativo ético disciplinar em âmbito do CRTR; II - certidão de nada consta em âmbito do CONTER de condenação em processo ético disciplinar e condenação por processo ético, quebra de decoro, e responsabilidade por atos de gestão e perda de mandato decorrente de processos de intervenção, transitado em julgado; III - certidão de nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária; IV - certidão de nada consta da Justiça Federal, Justiça estadual ou Distrital, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União; V - certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares); VI - certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ou outro órgão competente pela sua emissão. VII - para homens, comprovante de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar; VIII - certidão de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual ou Distrital e Receita Municipal; IX - cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional válida; X - cópia de comprovante de endereço atualizado; XI - termo de adesão à candidatura, devidamente assinado, indicando, inclusive, em qual condição concorre, se Conselheiro Nacional ou Regional; XII - declaração pessoal de que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, nos artigos 26, 27 e 28 sob as penas da lei; XIII - informações de e-mail e celular; XIV - Informação dos endereços dos locais de trabalho; XV - certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando: a) o tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência; b) a indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs e resultado da justificativa, quando for o caso; c) a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos, decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Administrativo no Sistema CONTER/CRTRs; d) a indicação de que se encontra em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs; e) a inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, por parte do Plenário do CONTER.” [...]

Diante do caso em testilha, é possível depreender que o Recorrente outrossim combate as regras dispostas no art.57, do Regimento Eleitoral, no que se refere a ausência de certidão específica da Receita Federal.

Pois bem, vejamos o que disciplinam os artigos 60 e 65, ambos, do Regimento Eleitoral:

[...] “Art. 60 A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura.” [...]

[...] “Art. 65 Constatada a necessidade de esclarecimentos dos documentos apresentados para registro da candidatura, a Comissão Eleitoral concederá prazo de até 2 (dois) dias corridos para o candidato sanear a pendência.

§1º O prazo estabelecido no caput será contado da data da publicação da intimação no portal oficial do CONTER.

§2º Findo o prazo, sem que o candidato tenha prestado os devidos esclarecimentos, a Comissão Eleitoral ocasionará o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

§3º A Comissão Nacional de Recursos Eleitorais fixará no calendário eleitoral o prazo para se proferir decisão de deferimento ou indeferimento de registro de candidatura.

§4º Caberá recurso da decisão de deferimento ou indeferimento de candidatura quanto às matérias previstas nos artigos 26, 27 e 28, no prazo estabelecido no caput do Artigo 45.” [...]



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

O artigo 60 estabelece prazo fatal para o candidato entregar os todos os documentos para efetiva candidatura sob pena de indeferimento. Desta forma o prazo, conforme calendário eleitoral, seria entre os dias 03/01/2022 a 21/01/2022.

In casu, verifica-se que o Recorrente deixou de cumprir a norma disciplinada pelo art.57 do Regimento Eleitoral, eis deixou de apresentar certidão emitida pela Receita Federal, essencial ao deferimento de sua inscrição e ou candidatura.

Na verdade, o Recorrente não apresentou os documentos exigidos pelo art.57 dentro do prazo estabelecido em calendário eleitoral, motivo que a Comissão Regional a quo decidiu pelo **INDEFERIMENTO** de sua candidatura, e conforme art.60, do Regimento Eleitoral tal ocorrência resulta no indeferimento de seu registro de candidatura, assim lhe tornando **INAPTO** a concorrer ao pleito.

Diante da declaração prestada e subscrita pelo recorrente, as fls. 126, ele tinha pleno conhecimento e aceitou os termos impostos pelo Regimento Eleitoral do Sistema Conter/Ctr', bem como da falta de quaisquer apontamentos e provas de atos e fatos realizados pela Comissão Eleitoral Regional que afrontem tal regimento e ou a legislação em vigor, a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

Washington de Souza Taboza
Relator

Edison Ferreira Magalhães Junior
Presidente

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Membro